



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101560-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que são impetrantes MURILO PAULO DE FREITAS e TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA e Paciente GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO (RÉU PRESO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61191

HABEAS CORPUS Nº 2101560-77.2025.8.26.0000

Comarca: Monte Mor (Ação Penal nº 1501445-88.2024.8.26.0599)

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial

Juiz de Primeira Instância: Gustavo Nardi

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrantes: Murilo Paulo de Freitas e

Tarcisio Kayne Martins de Oliveira

Paciente: GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO

VISTOS.

Os advogados Murilo Paulo de Freitas e Tarcisio Kayne Martins de Oliveira impetram ordem de *habeas corpus* em favor de GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO, que se encontra preso, em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal (Ação Penal nº 1501445-88.2024.8.26.0599, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor).

Aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal, em virtude da ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Argumentam que o réu é primário, possui trabalho lícito e residência fixa. Afirmam também que há excesso de prazo na formação da

culpa.

Por esses motivos, pleiteiam o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem para responder o processo em liberdade, ou mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 17/18), a douta Procuradoria Geral opinou pela denegação da ordem (fls. 25/32).

É o relatório.

Compulsados os autos originários, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 02.09.2024, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia seguinte, e foi denunciado por supostas infrações aos artigos 288 e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal (Ação Penal nº 1501445-88.2024.8.26.0599, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode

ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Dos autos originários, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, no dia dos fatos, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 08/12 dos autos principais, “o policial condutor tinha informação de que nas imediações da Estrada Saltinho havia locais de desmanche de veículos, motivo pelo qual o patrulhamento foi intensificado. Na presente data, em patrulhamento pelo local dos fatos, passou em frente a uma chácara, onde foi visualizado um indivíduo em seu interior com peças de carro na mão. O policial informa que chamou a atenção do indivíduo, o qual se escondeu no interior da chácara. O policial informa que acessou um terreno vazio ao lado da chácara mencionada, por onde pôde ver materiais suspeitos, como

peças de carro e ferramentas para desmanche. Segundo o policial, acessou a chácara na sequência e abordou o indivíduo, ora indiciado. O implicado, de maneira informal, confessou que era o responsável pela guarda da chácara e que indivíduos desconhecidos desmanchavam aproximadamente duas caminhonetes por semana no local. O policial informa que no local haviam diversas peças de veículo de várias naturezas, sendo que todas elas estavam com a numeração de identificação suprimidas. Todos os objetos permaneceram no local para serem periciados. Havia dois cachorros no local, os quais foram encaminhados para zoonose de Elias Fausto. Foi requisitada perícia para o local dos fatos. Os objetos apresentados nesta Delegacia foram apreendidos. No entanto, a maior parte dos objetos não foi possível apresentar na Delegacia, sendo levados para o pátio da cidade de Capivari, após serem periciados. Assim, nesse momento, somente foram listados como apreendido os bens apresentados na Delegacia, sendo que a equipe fará um levantamento posterior de todos os

objetos existentes no pátio. Os objetos em comento ficarão sob custódia, sendo ordenado a ficarem num local seguro sem a possibilidade de acesso a pessoa não autorizada. Nesta etapa de cognição sumária, não foi possível identificar nenhum números das peças envolvidas na ocorrência. Assim, ainda não se sabe se as peças são produto de crime, sendo que o indiciado somente está incurso no artigo 311 do Código Penal, porquanto o implicado ocultava e mantinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023).”

Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar – *periculum libertatis* – caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei

penal e conveniência da instrução criminal.

Os crimes em apreço (adulteração de sinal identificador de veículo e associar-se criminalmente a alguém) revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência da paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Além disso, como bem apontado, em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 25/32), *verbis*: “consta que no dia 02 de setembro de 2024, também na Comarca de Monte Mor, o paciente GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO, em divisão de tarefas, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros oito indivíduos ainda não identificados, recebeu, ocultou e manteve em depósito, veículos automotores, com sinais identificadores adulterados ou remarcados. Forçoso reconhecer, concessa maxima venia, a gravidade da situação em debate, não obstante a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa. Como já decidido por esse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se pode

permitir que a crescente onda de criminalidade violenta alargue ainda mais o grau de tolerância com a criminalidade não violenta, mas que atinge profundamente a sociedade. (...) A repercussão social do crime em apreço, posto se tratar do elemento fomentador dos demais crimes contra o patrimônio, inclusive aqueles perpetrados mediante violência e grave ameaça à pessoa, é extremamente grande. Aliás, hodiernamente, praticam-se roubos e furtos em profusão, porque os protagonistas de tais crimes sabem de antemão da existência de pessoas predispostas a acolher os frutos de tais ilícitos, de modo que já têm endereço certo em seguida àqueles ataques patrimoniais. Não se trata, pois, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de um crime desimportante ou de somenos importância, ainda mais quando praticado por grupo criminoso, malgrado o legislador de outrora não lhe tenha dado a devida reprovação, talvez porque à época não atingisse os contornos pandêmicos e de profissionalismo atuais.”

Verificados, portanto, os

requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual – harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade –, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pelo impetrante – ser primário, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em

regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Por fim, não há falar em excesso de prazo.

Nesse passo, mister salientar tratar a hipótese vertente acerca de delitos graves (adulteração de sinal identificar de veículos e ainda, de associação criminosa), o que demanda instrução probatória dotada de certo grau de complexidade.

Ademais, é cediço que só se reconhece a existência de constrangimento ilegal

por excesso de prazo na formação da culpa, quando é ultrapassado lapso temporal significativo para o encerramento da instrução, sem que exista justificativa para isto.

Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexistente desídia do Juízo, como no caso presente, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do *writ*.

E mais. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o prazo para conclusão da instrução criminal, além de ser fixado para impor ao julgador certos parâmetros de celeridade a serem adotados no processamento e julgamento da causa – sob pena de responsabilidade administrativa –, orienta-se pelo critério da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Segundo tal princípio – que, por óbvio, não estabelece prazo peremptório algum –, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para averiguar se o prolongamento da litispendência é aceitável

ou não. Tão-somente no caso da resposta ser negativa – isto é, restando configurada a desídia do Juiz – é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, o que incorre na hipótese vertente.

Isso porque o paciente se encontra preso desde 02.09.2024, sendo que a denúncia foi oferecida em 20.09.2024. Foram realizadas duas audiências de instrução, uma em 21.02.2025 e outra em 20.03.2025, sendo que foi reiterada a cobrança de perícia de celular apreendido, motivo pelo qual o rito não teve maior celeridade, descartando-se situação de desídia ou omissão do próprio Juízo.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra a paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator